



Câmara Municipal de Carambeí - PR - Carambeí - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000166

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/03/07000166

Número / Ano	000166/2025
Data / Horário	07/03/2025 - 16:00:41
Ementa	PLO Nº 09/2025 - Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Carambeí - REFISC — 2025, e da outras providências.
Autor	Executivo Municipal - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	5
Emitido por	Cristiane



Ofício nº. 108/2025 – GP

Carambeí, 07 de março de 2025.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Ordinária.

Exmo. Sr.

Vimos cordialmente pelo presente, cumprimentá-lo e ao mesmo tempo, encaminhar a esta Egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei Ordinária nº. ____/2025, que autoriza o Poder Executivo Autoriza a Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Carambeí – REFISC – 2025, e dá outras providências.

Tal pedido, como se poderá analisar, é devidamente justificado no inteiro teor da Proposta.

Sem mais, acreditando poder contar com Vosso apoio e desta Nobre Edilidade, despeço-me com os votos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

EXMO SR.

ECLAITON MOREITA BUENO

M. D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

NESTA



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Carambeí – REFISC – 2025, e dá outras providências.

A Câmara Municipal APROVOU e eu, PREFEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Carambeí – REFISC 2025, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrente de débitos relativos a tributos devidos até a data de adesão ao programa, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensão ou não.

Art. 2º. Os débitos tributários cujo valor ultrapassem a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), poderão ser parcelados em no máximo 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Os débitos inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), poderão ser parcelados em no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§ 2º. O valor das parcelas não poderá ser inferior a 1,0 (uma) VRM – Valor de Referência do Município.

§ 3º. O limite fixado no parágrafo anterior é o valor a ser pago por contribuinte e não por indicação fiscal ou por tributo.

§ 4º. A primeira parcela do REFISC deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 5º. Os contribuintes com débito tributário já parcelados não poderão aderir ao REFISC.

§ 6º. Os débitos já parcelados que estejam com parcelas em atraso, terão as mesmas corrigidas e em caso de pagamento das mesmas a vista, terão redução de 100% (cem por cento) das multas e juros.

Art. 3º. O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

I – Aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento;

II – Juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor consolidado e sobre o valor da parcela paga em atraso.



Art. 4º. A adesão ao REFISC implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais.

Art. 5º. Na hipótese de pagamento de débitos vencidos, poderá ser concedida redução de multas e juros, conforme o seguinte escalonamento:

- I – Pagamento em parcela única, redução de 100% (cem por cento);
- II – Pagamento de 02 (duas) parcelas a 12 (doze) parcelas, redução de 80% (oitenta por cento);
- III – Pagamento de 13 (treze) parcelas a 18 (dezoito) parcelas, redução de 70% (setenta por cento);
- IV – Pagamento de 19 (dezenove) parcelas a 24 (vinte e quatro) parcelas, redução de 60% (sessenta por cento);
- V – Pagamento de 25 (vinte e cinco) parcelas a 36 (trinta e seis) parcelas, redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 6º. O parcelamento será revogado:

- I – Pela inadimplência, por 03 (três) meses, consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas;
- II – Pela inadimplência do pagamento de imposto relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo único: A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, com todos os acréscimos legais, através de inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

Art. 7º. A inadimplência de 01 (uma) parcela, acarretará na perda dos descontos aplicados a juros, multas e correção monetária sob a referida parcela.

Art. 8º. A data de início para adesão ao REFISC, se dará em 02 de maio de 2025 às 8h, e data final em 29 de agosto de 2025 às 17h.

Art. 9º. O REFISC não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 10º. O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, poderá ser feito pela Secretaria Municipal de Finanças, após comprovado o pagamento de encargos judiciais.

Art. 11º. Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar informações solicitadas pelo órgão encarregado de execução e pelas autoridades judiciárias.



Art. 12º. Serão cancelados, mediante despacho do Secretário Municipal de Finanças, com anuência do procurador Jurídico do Município, os débitos fiscais:

I – Prescritos;

II – De contribuintes que haja falecido sem deixar bens ou deixando bens de valor irrisório;

III – julgados improcedentes em processos regulares.

Parágrafo único: Os cancelamentos serão determinados de ofício ou a requerimento de pessoas interessadas.

Art. 13º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Carambeí, 07 de março de 2025.


ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente
Ínclitos Srs. Vereadores,
Douta Procuradoria,

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo a criação do Programa de Recuperação Fiscal de Carambeí – REFIS 2025, o qual visa recuperar os créditos tributários municipais, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar.

Tal Iniciativa irá possibilitar aos contribuintes do município, a regularização de seus débitos juntamente a fazenda Municipal, através da concessão de descontos sob juros e multa, além do mais a Administração Pública terá condições de buscar créditos de difícil recuperação.

Referimos ainda que a Lei de Responsabilidade Fiscal bem como o Tribunal de Contas do Estado, impõe ao Gestor Público a obrigação de adotar medidas incrementadoras de arrecadação.

Desta forma a instituição do presente programa constituirá de uma nova oportunidade, aos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas a possibilidade de solverem seus débitos junto a administração pública, reestruturando a sua situação fiscal e incentivando a retomada de investimentos.

Sendo assim contamos com o apoio desta honrosa Casa Legislativa na apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sem mais e colocando-me a inteira disposição, despeço-me com os votos da mais elevada estima e consideração.

Carambeí, 07 de março de 2025


ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL